

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0041625-18.2004.8.26.0602

Registro: 2013.0000435765

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0041625-18.2004.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes ASSIS JEFERSON DE SOUZA MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA) e ELTON DE SOUZA MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLEBER AFONSO BENEDETTI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 31 de julho de 2013

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0041625-18.2004.8.26.0602

3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP

Apelantes: ASSIS JEFERSON DE SOUZA e ELTON DE SOUZA

MACEDO<sup>1</sup>

**Apelado: CLEBER AFONSO BENEDETTI** 

MM. Juiz de Direito: Dr. MÁRIO GAIARA NETO

#### **VOTO Nº 10.355**

APELAÇÃO SEM REVISÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL **AÇÃO** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSÃO MENSAL -MAJORAÇÃO - NÃO CABIMENTO - FIXAÇÃO CONSOANTE O GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM PERÍCIA **DANOS MORAIS** RECONHECIMENTO PARA AMBAS AS VÍTIMAS. A pensão mensal foi fixada em quantia equivalente a 30% do salário mínimo, conforme o grau de invalidez apurado pela prova pericial. Inexistência de fundamento a autorizar a majoração desta importância. Ausência de prova dos lucros cessantes por parte de um dos autores. Ocorrência dos danos morais para ambas as vítimas, respeitada, todavia, a extensão das sequelas para cada uma delas. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 228/234 julgou

parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito, proposta por Assis Jeferson de Souza Macedo e Élton de Souza Macedo contra Cléber

<sup>1</sup> Menor púbere, representado por sua genitora.



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0041625-18.2004.8.26.0602

**Afonso Benedetti**, para condenar o réu: **a**) a pagar a ambos os autores os montantes de R\$ 32,41 (atualizados desde agosto de 2004), R\$ 507,00 (corrigidos desde setembro de 2004) e R\$ 490,00 (com correção a contar de outubro de 2004), a título de danos emergentes, tudo acrescido de juros de mora a partir da citação (fevereiro de 2006); b) a pagar ao autor Assis pensão mensal vitalícia equivalente a 30% do salário mínimo, além de 13º salário, desde agosto de 2004, a título de lucros cessantes; *c*) a indenizar o autor **Assis** pelos danos morais sofridos, à razão de R\$ 10.900,00, com atualização monetária e juros de mora desde sua publicação em cartório; d) à constituição de capital equivalente, em dinheiro, a 60 salários mínimos, para garantir o adimplemento das prestações vincendas, com observação da obrigatoriedade do pagamento das prestações vencidas de uma só vez, aplicando-se, ainda, correção monetária e juros de mora; e) a arcar com as custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada, no entanto, a concessão da justiça gratuita.

Inconformados com o desfecho dado à controvérsia, os autores interpuseram, a fls. 236/237, recurso de apelação, vindo a arrazoá-lo a fls. 238/243. Alegam que deve ser majorada a pensão mensal fixada para **Assis**, haja vista que a perda da visão de um dos olhos diminui sobremaneira as chances de reingresso no mercado de trabalho. Aduzem que o correquerente **Élton** faz jus à percepção de indenização pelos lucros cessantes, mas também pelos danos morais, em decorrência do acidente.

Recurso recebido e bem



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26a Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0041625-18.2004.8.26.0602

processado. Sem resposta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização

por danos materiais e morais decorrente de acidente de veículo

proposta por Assis Jeferson de Souza Macedo e Élton de Souza

Macedo (representado por sua genitora) contra Cléber Afonso Benedetti.

Relatam os autores que, em 6/8/2004, trafegavam em uma motocicleta pela

Rodovia Raposo Tavares, quando foram atingidos pelo veículo conduzido

pelo réu. Discorrem que sofreram graves sequelas em razão do acidente,

notadamente a debilidade na arcada dentária do coautor Élton e a perda

da visão do olho esquerdo do codemandante Assis.

O MM. Juiz de Direito reconheceu a

culpa do requerido pelo sinistro, vindo a condená-lo a indenizar os autores

pelos danos emergentes (gastos com medicamentos e consultas médicas,

além do tratamento odontológico de **Elton**), e a reparar o correquerente

**Assis** pelos lucros cessantes e danos morais.

É forçoso reconhecer que a r.

sentença deu adequada solução ao litígio, carecendo de reforma somente

em um ponto: a existência de danos morais também para o coautor Élton.

A responsabilidade civil, pelo nosso

4/8



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0041625-18.2004.8.26.0602

ordenamento jurídico, exige tríplice concorrência: do prejuízo à vítima, do

ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta

do agente (art. 186 do atual Cód. Civil). Em outras palavras: para que se

configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde

etiologia com a culpa do agente.

Com efeito, a ocorrência do

acidente e a culpa do apelado estão incontroversas nos autos.

Carecem de análise, portanto,

apenas os desdobramentos resultantes do sinistro, notadamente, a

existência e extensão dos danos causados aos apelantes.

Os lucros cessantes somente são

indenizáveis se comprovado o efetivo prejuízo, descabendo elucubrações

desacompanhadas da prova devida.

A importância arbitrada significa

uma compensação pela perda, ainda que mínima, da total capacidade da

vítima para o trabalho. Vale dizer, essa pensão mensal a título de

indenização por ato ilícito corresponde ao grau de comprometimento físico

da vítima, que inviabiliza o exercício completo de seu labor.

E a pensão mensal ao coapelante

Assis foi corretamente fixada, conforme determina o art. 950, caput, do

5/8



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado

### Apelação nº 0041625-18.2004.8.26.0602

Cód. Civil de 2002.2.

A questão relativa à fixação do quantum devido encontra-se definitivamente decidida, estando embasada no grau de invalidez apurado em perícia, que foi de 30% de comprometimento físico (fls. 180/182).

Sobre o tema, sobreleva trazer a lume os ensinamentos de **Sergio Cavalieri Filho**:

"A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física sofrida pela vítima, pela incapacidade para o trabalho ou a redução dessa incapacidade, e não a redução de sua capacidade econômica pela redução de seus ganhos. Se assim não fosse, nenhum aposentado ou pensionista, como também alguém que vive de rendas, jamais seria indenizado pela incapacidade ou redução da capacidade laborativa. O que deve ser indenizado é o dano, a lesão, a incapacidade. A questão não é de redução salarial mas de redução da capacidade laborativa (...)."8.

Confira-se, nesse sentido, observadas as particularidades de cada caso, a seguinte ementa:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 132-133.



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0041625-18.2004.8.26.0602

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Atropelamento em via pública. Culpa do preposto da ré reconhecida em definitivo pelo juízo criminal. Dever de indenizar da empregadora que é de rigor. Cerceamento da defesa não ocorrente. (...) Pensão mensal que, considerada a falta de prova dos rendimentos da vítima, foi fixada na quantia equivalente a 52% do salário mínimo, conforme grau de invalidez identificado pela prova pericial. Critério que se mostra adequado (...)."4.

Mesma sorte, no entanto, não assiste ao coapelante **Élton** no que se refere ao pedido de indenização por lucros cessantes. Inexiste nos autos prova de que exercia trabalho remunerado à época do sinistro; tampouco há evidência de que tenha experimentado perda de seu patrimônio físico, a ponto de incapacitá-lo ao trabalho.

A propósito, a testemunha arrolada pelos autores, **Débora Vieira Duarte**, afirmou que **Élton** já se encontrava "normal", vale dizer, sem nenhuma sequela (fls. 226).

Por fim, em um ponto o apelo dos requerentes merece provimento.

Respeitado o entendimento do MM.

Juiz de Direito, são evidentes os danos morais experimentados pelo correcorrente **Élton**, ainda que em menor extensão daqueles sofridos por **Assis**.

 $^4$  TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado — Apelação nº 0027666-08.2002.8.26.0001 — Rel. Des. Sá Duarte — J. 27/08/2012.

TRIBUNAL DE JUSTICA

P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0041625-18.2004.8.26.0602

O coapelante foi submetido aos

mesmos riscos que seu irmão, não tendo sofrido, por obra do acaso,

nenhuma sequela mais grave.

Deve, por isso, ser indenizado, por

danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00, quantia essa que atende,

satisfatoriamente, às exigências da necessidade e da razoabilidade. Sobre

essa importância, incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao

mês, ambos contados da publicação desta decisão.

Fica mantida no mais a r. sentença,

inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Postas essas premissas, dá-se

parcial provimento ao recurso, nos termos acima enunciados.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR

.\_\_, .. . . . .

8/8